RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 215/2023
Autoria: Vereador Isnard Araújo
Ementa*:* "Institui o Programa Salvador *Card Kids*, que proporciona a gratuidade no transporte público para crianças de até 06 anos de idade no município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, importante apontar a Lei Municipal nº 6.900/2005,[3] que: "Disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador e dá outras providências", a qual especifica os destinatários e veicula as diretrizes para as demais gratuidades no Sistema, mas que não menciona o público ao qual é direcionado o presente projeto. Insta citar, também, a Lei Municipal nº 7.201/2007[4]: "Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências" tratando do acesso aos transportes coletivos pelos beneficiários da gratuidade, mas sem qualquer referência às pessoas aludidas na proposição em estudo.

- Ainda a respeito do tema, e de acordo com o quanto preconizado pelo art. 3º do projeto, **registra-se que a Lei Municipal nº 8.411/2013,**[5] a qual: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao Estado da Bahia as ações que detém na Companhia de Transportes de Salvador - CTS", **promoveu a autorização para a transferência da gestão e prestação do serviço metroviário ao Estado da Bahia, sendo esta concretizada por meio da Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013**,[6] que: "Dispõe sobre a inclusão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, na estrutura organizacional da

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 6.900, de 14 de dezembro de 2005.** Disponível em: http://leismunicipa.is/bdtkm
[4] **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://leismunicipa.is/ebmkt
[5] **Lei Municipal nº 8.411, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: http://leismunicipa.is/gckmt
[6] **Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013.** Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12911-2013-bahia-dispoe-sobre-a-inclusao-da-companhia-de-transporte-de-salvador-cts-na-estrutura-organizacional-da-administracao-publica-do-poder-executivo-estadual-e-da-outras-providencias

Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências", serviço que foi posteriormente concedido à CCR Metrô Bahia.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário verificar a eventual incidência do art. 7º, IV, c/c o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95/98[8], no sentido de permitir compilação e a sistematização do regramento geral vigente.

Salvador, em 31 de agosto de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[8] **Art. 7º** (...) **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. **Art. 12**. A alteração da lei será feita: (...) II - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: